



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000690/2019**

ABERTURA: 18/02/2019 - 12:22:50

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE QUE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO PRAZO DE 6 (SEIS) HORAS APÓS O PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

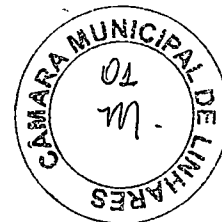
*Mariana Fregini Bunder*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Intero	25/02/2019
- Comissão de Const. e Justiça	11/03/2019
Inconstitucional Não requerer a derrubada do parecer no prazo regimental.	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO EM  
21/03/19

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PROJETO DE LEI**  
**GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**



**"DISPÕE SOBRE QUE  
RESTABELECIMENTO DO  
FORNECIMENTO DE ÁGUA NO  
PRAZO DE 6 (SEIS) HORAS APÓS O  
PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1º** - Em caso de corte de fornecimento residencial de água por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária fica obrigada a restabelecer o fornecimento, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 06 (seis) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 13 de janeiro de 2019.

**JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000690/2019**

**ABERTURA:** 18/02/2019 - 12:22:50

**REQUERENTE:** JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE QUE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO PRAZO DE 6 (SEIS) HORAS APÓS O PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

*Maruana Fugini Bisol*

PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**JUSTIFICATIVA**

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da concessionária restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasiadamente o usuário/consumidor.

Linhares/ES, 13 de fevereiro de 2019.

  
**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000690/2019**


Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora **JEAN VIRGILIO ACÁCIO DE MENEZES**, que "*DISPÕE SOBRE O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO PRAZO DE 06 (SEIS) HORAS APÓS O PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

*Manoel Peres*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000690/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**TOBIAS COMETTI**

Presidente



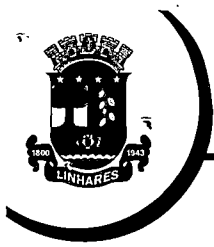
**MARCELO PESSOTI**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000690/2019**

**"DISPÕE SOBRE O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO PRAZO DE 6 (SEIS) HORAS APÓS O PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN MENEZES, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO PRAZO DE 6 (SEIS) HORAS APÓS O PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

.....

*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000690/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0539/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Ademais, não se admite que, por via transversa, o Poder legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em última análise, interferiria no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de distribuição de água".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por outro prisma, o desvio de poder, no que concerne ao Legislativo, é um vício, de natureza objetiva, caracterizado pelo desencontro entre o conteúdo da lei e aquele que seria o adequado à consecução dos fins traçados pela Constituição.

Luís Roberto Barroso, ao versar sobre a interpretação e aplicação constitucional, assim doutrinou sobre a utilização do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade sobre a atividade de legislar:

*A possibilidade de controle de razoabilidade dos atos do Poder Legislativo também tem sido discutida no Brasil nas últimas décadas, ainda que incipientemente. A fórmula utilizada para sua aplicação foi a importação de figura tradicional originária do direito administrativo francês, identificada como détournement de pouvoir, isto é, o desvio ou excesso de poder. Convencionalmente aplicada no controle dos atos administrativos, o conceito teve seu alcance estendido para abrigar certos casos envolvendo atos legislativos.*

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



## **PARECER**

Nº 0539/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga o restabelecimento do fornecimento de água no prazo de 6 horas após o pagamento. Princípio da Separação dos Poderes. Razoabilidade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o restabelecimento do fornecimento de água no prazo de 6 (seis) horas após o pagamento no Município.

### **RESPOSTA:**

O projeto de lei em tela pretende instituir obrigação à Empresa concessionária do serviço público de água, a restabelecer o fornecimento de água no prazo de seis horas após o pagamento nos casos de corte, sem qualquer ônus ao consumidor.

A temática do acesso à água possui relevo humanitário e adentra de forma direta à dignidade da pessoa humana. Há, inclusive, de se mencionar que a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), cunhada para dar regramento ao tema, que a água é um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico.

O Projeto de Lei assim dispõe:

"Art. 1º - Em caso de corte de fornecimento residencial de água por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

concessionária fica obrigada a restabelecer o fornecimento, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 06 (seis) horas, após a quitação do débito correspondente".

No caso em tela, o presente projeto de lei pretende tornar obrigatório à concessionária de serviço público responsável pela distribuição de água local a restabelecer o fornecimento de água no prazo de 6 horas após o pagamento, obrigação esta que não foi prevista no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante.

Sobre o tema, confira os seguintes julgados do TJ-SP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - NORMA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER CONSUMIDOR, EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DE SEU IMÓVEL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE". (Processo: ADI 1093449620128260000S P 0109344-96.2012.8.26.0000; Relator: Elliot Akel; Julgamento: 17/10/2012; Órgão Julgador: Órgão Especial; Publicação:

25/10/2012)

Ademais, não se admite que, por via transversa, o Poder legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em última análise, interferiria no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de distribuição de água.

Por outro prisma, é de se observar que a aplicabilidade de medidas do gênero está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Luis Roberto Barroso decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade (In: BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reformada Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005,p. 214). Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada.

Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da Proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Nesse sentido, não nos parece razoável exigir que seja reestabelecido o fornecimento de água, sem qualquer custo ao usuário, no prazo de 6 (seis) horas após o pagamento de débitos que ocasionaram o corte de fornecimento.

Em suma, a medida proposta não reúne condições para validamente prosperar por violar os princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2019.

